



**CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ**
COMISSÃO ESPECIAL

PARECER

Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal 01/2020

Súmula: altera o inciso III do artigo 22, o artigo 24, 25, 26, 67 e 68 e revoga o artigo 27, todos da Lei Orgânica Municipal.

PREÂMBULO

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2020, de autoria de vários Vereadores, que tem por objeto modificar diversos dispositivos que tratam dos subsídios dos agentes públicos do Municipais.

JUSTIFICATIVA

Em sede de justificativa, seus autores justificam-se informando que “o projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal ora proposto se justifica no sentido de melhorar os dispositivos constante em nossa Lei Orgânica que tratam dos subsídios dos agentes políticos do Município, em especial para que o pagamento do 13º (décimo terceiro) subsídio aos Vereadores e Presidente da Câmara esteja também estabelecido na referida norma, uma vez que esse benefício já vem sendo pago desde o ano de 2013 e já teve a sua legalidade decidida pelo STF. As demais alterações referentes aos subsídios dos agentes públicos é para adaptar nossa Lei Orgânica.”

LEGISLAÇÃO

A Constituição Federal Estabelece em seu art. 29, incisos V e VI a competência para fixação dos subsídios do Prefeito, Vice - Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, nos seguintes termos:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará,



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO ESPECIAL

atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

Conforme a Carta Magna, os subsídios ficam a cargo da Câmara Municipal, o que dispõe também A Lei Orgânica em seu artigo 22, inciso III

Art. 22 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do Artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

Com relação aos dispositivos que pretende-se incluir na Lei Orgânica Municipal, relativo ao pagamento do 13º subsídio aos agentes políticos, salienta-se que este já vem sendo realizado desde o ano de 2013 e é possível, conforme já decidiu o STF, senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 650.898 RIO GRANDE DO SUL

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE . REGIME DE SUBSÍDIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO, 13 º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS . 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO ESPECIAL

todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A "verba de representação" impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido

ALTERAÇÕES PRETENDIDAS

Já com relação à modificações pretendidas através da presente proposta, são elas relativas ao inciso III do artigo 22, o artigo 24, 25, 26, 67 e 68 bem como a revogação do artigo 27.

No artigo 22 da Lei Orgânica, o atual texto dispõe da seguinte maneira:

Art. 22 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

III - - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do Artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

Pela nova redação, pretende-se que o mesmo passe a ser disposto assim:

"III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal, observando-se o disposto na Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica."

A segunda alteração é no artigo 24, que nos termos atuais determina que

Art. 24 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Com a alteração pretendida, o dispositivo legal ficaria incluído dos parágrafos 1º e 2º, assim dispostos:

"Art. 24 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, do Presidente da Câmara Municipal e dos Secretários Municipais serão fixados pela Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO ESPECIAL

antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - O Prefeito, os Vereadores, o Presidente da Câmara e os Secretários Municipais perceberão o 13º (décimo terceiro) subsídio.

§º 2º - O Vice-Prefeito terá direito ao recebimento do 13º (décimo terceiro) subsídio somente quando desempenhe função permanente na Administração Pública Municipal."

A atual redação do artigo 25 e seus parágrafos dizem que:

Art. 25 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação. § 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada nos mesmos índices e na mesma data em que for reajustado os proventos do funcionalismo público municipal.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Com a mudança proposta, o texto ficaria apenas com o caput e o parágrafo primeiro e segundo, desta forma:

"Art. 25 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão fixadas determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação."

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada nos mesmos índices e na mesma data em que forem reajustados os proventos do funcionalismo público municipal, desde que não exceda a variação da inflação.



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO ESPECIAL

§ 2º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários, dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão compostas de subsídios sendo vedada a instituição de verba de representação.

A atual redação do artigo 26 da Lei Orgânica Municipal diz que:

Art. 26 – A remuneração dos Vereadores e do Presidente será composta por parcela mensal fixa, vedado acréscimos variáveis e terá como limite máximo trinta por cento do valor percebido como remuneração pelos Deputados Estaduais do Paraná.(Al terado p ela Emenda a Lei Orgâni ca n º 01/ 2018 , d e 15 .0 6 .2018)

Com a proposta de alteração, incluir-se-á os parágrafos 1º e 2º, os quais serão dispostos da seguinte forma;

"Art. 26 – A remuneração dos Vereadores e do Presidente da Câmara será composta por parcela mensal fixa, fazendo os mesmos jus ao recebimento do décimo terceiro subsídio.

§ 1º – A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelos Deputados Estaduais do Paraná, nos termos que dispõem a Constituição Federal em seu artigo 29, inciso VI, e a respectiva alínea referente à população oficial do município, não se aplicando o referido limite para o Presidente da Câmara Municipal, para qual, o limite será o subsídio do Prefeito."

§ 2º - Na fixação dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara deverá constar previsão de eventuais descontos nos casos de faltas injustificadas às sessões ordinárias."

A outra mudança seria a revogação do artigo 27, que previa a remuneração complementar para participação às Sessões Extraordinárias.

O atual artigo 67 da Lei Orgânica diz que:

Art. 67 - Facultativamente é assegurado ao Prefeito férias anuais de trinta dias consecutivos.

Com a mudança pretendida, o mesmo passará a constar com os parágrafos 1º, 2º e 3º, os quais serão dispostos com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO ESPECIAL

“Art. 67 - Facultativamente é assegurado ao Prefeito férias anuais de trinta dias consecutivos, com o recebimento do respectivo adicional.

§ 1º – Nos termos do caput deste artigo, o Vice-Prefeito terá direito a férias anuais de trinta dias consecutivos, com o recebimento do respectivo adicional, somente quando investido como Secretário Municipal ou quando desempenhe função permanente na Administração Pública Municipal.”

§ 2º – Eventuais férias não gozadas pelo Prefeito ou pelo Vice-Prefeito, quando cabível, somente poderão ser indenizadas após a conclusão do mandato eletivo ou por vacância do cargo não decorrente de sanção, desde que não sejam servidores efetivos ou empregados públicos.

§ 3º – Não poderá ser concedida férias ao Vice-Prefeito, quando cabível, em época que venha criar inelegibilidade eleitoral ao seu substituto.”

Isto posto, tem-se que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica atende as normas legais, podendo o mesmo ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis nos termos de nosso Regimento Interno.

Lapa, 09 de março de 2020.

Otávio José Rodrigues de Jesus
Presidente

Samuel Gois da Silva
Relator

Dirceu Rodrigues Ferreira
Membro

Josias Camargo de Oliveira Junior
Membro

Vilmar Fávaro Purga
Membro